



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\*C0049234E\*

## **PROJETO DE LEI N.º 1.480-A, DE 2011** **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Proíbe a cobrança de taxas para que um acompanhante assista ao parto em maternidades privadas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE ROSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa ou valor a qualquer título para que um acompanhante assista ao parto no centro obstétrico de maternidades privadas do país.

§ 1º. Admitir-se-á o máximo de um acompanhante por parto.

§ 2º. A proibição de cobrança não afetará os demais serviços prestados pela maternidade.

Art. 2º As normas regulamentadoras definirão os parâmetros para aplicação da presente lei.

Art. 3º O descumprimento sujeita o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Iniciativa semelhante foi adotada no estado de São Paulo sob forma de lei e mostrou grande acolhimento por parte da sociedade. As entidades de defesa do consumidor comemoram sua vigência, uma vez que este tema tem sido objeto de demandas pelo menos nos últimos cinco anos.

Nossa intenção é proibir, em âmbito nacional, que maternidades particulares efetuem a cobrança de taxas ou valores extras para permitir que o pai ou outro acompanhante assistam o parto no centro obstétrico. Estas taxas costumam ser cobradas a título de higienização, esterilização, entre outras, para que a pessoa possa se paramentar de maneira adequada para adentrar o local onde se dará o parto. Evidentemente, a cobrança dos demais procedimentos não será afetada.

O custo para fornecer traje adequado ao acompanhante é irrisório – uma roupa limpa, gorro, máscara, protetores para os pés. Diante do que representa o acompanhante no momento do parto e em sua contribuição para o sucesso do procedimento pela tranquilidade que traz à parturiente, é plenamente compreensível que estes custos, irrisórios, ao nosso ver, não sejam cobrados. Além

disto, estabelecemos um limite máximo de uma pessoa acompanhando cada parto. Isto, além de contribuir para o ambiente asséptico do centro obstétrico, ainda salvaguarda as maternidades.

Já existem normas que permitem a presença de acompanhantes na sala de parto em toda rede do Sistema Único de Saúde. Neste mesmo sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar determinou que os planos e seguros privados de saúde cubram as despesas com o acompanhamento ao parto. Assim, vemos que a proposição encontra-se em consonância com os anseios atuais da população.

Para a desobediência ao que determina nossa proposta, prevêm-se as penas cominadas no Código de Defesa do Consumidor.

Concedemos, por fim, o prazo de cento e oitenta dias para que a lei entre em vigor, tendo em vista a necessidade de regulamentação e a organização dos serviços.

Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para o sucesso dos partos realizados nas maternidades particulares. Por este motivo, esperamos o apoio dos ilustres Parlamentares para que seja aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado Felipe Bornier

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta que ora analisamos pretende impedir a cobrança de valor a qualquer título para que um acompanhante assista ao parto no centro obstétrico de maternidades privadas no país. Restringe o benefício a um acompanhante por parto. Prevê que esta proibição não deva afetar os demais serviços prestados pela maternidade.

O art. 3º remete às normas regulamentadoras os termos de aplicação da lei, sendo que o descumprimento implica a incidência das penas previstas na lei 8.078, de 1990.

O Autor justifica a apresentação do projeto diante do custo irrisório do fornecimento de traje para o acompanhante diante da importância da presença de pessoa da família durante o parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a matéria em seguida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta é, sem sombra de dúvida, uma medida que traz grande benefício e gera custo ínfimo. O conforto da presença de uma pessoa da família durante momento tão transcendental faz parte das medidas para a humanização do parto. Estes pequenos cuidados constituem benefício que se estenderá pelo início da vida da criança, uma vez que contribuem para a tranquilidade da parturiente e da puérpera.

O acompanhamento na sala de parto já é estabelecido nas maternidades do Sistema Único de Saúde. Em hospitais vinculados a planos ou seguros de saúde, já foi determinada a adoção da mesma rotina pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, como bem salienta o Autor. A permissão para que mais uma pessoa adentre o Centro Obstétrico pressupõe apenas o fornecimento de traje adequado, incluindo itens descartáveis como máscara, gorro e propés.

Assim, nada mais justo do que estender o benefício para a parcela da população que utiliza os serviços privados de saúde. Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Alexandre Roso  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.480/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Roso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Takayama, Toninho Pinheiro, André Zacharow, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Helcio Silva, Onofre Santo Agostini e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**